

Aprovado em 1ª discussões
por: Unanimidade
Sala das Sessões 19/03/25

Presidente



ESTADO DA PARAIBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI-PB

Encaminhado para Sanção
EM: 20/03/25

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 13 /2025

Regulamenta o transporte escolar de estudantes de Nível Superior, Curso Técnico profissionalizante e dá outras providências como especifica.

Art. 1º - Fica regulamentado o transporte gratuito de estudantes regularmente matriculados em curso superior, curso de nível técnico ou profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), residentes e domiciliados no Município de Mari - PB, nos três período, com destino intermunicipal.

§ 1º. O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos próprios disponíveis e habilitados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 2º. Havendo disponibilidade de transporte através de Empresa Privada em atuação no Município, poderá o benefício de transporte ser na forma de regulamento próprio e respeitado a disponibilidade orçamentária.

§ 3º. Para efeito desta lei, curso técnico é aquele contemplado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP) e o curso superior de que trata este artigo corresponde apenas a cursos de “graduação” e “graduação interdisciplinar”.

Art. 2º - Os interessados na utilização do transporte escolar deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º. O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, curso técnico ou profissionalizante ou nível médio.

§ 2º. No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

I -Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;

- II - Comprovante de residência;
- III - Cópia de documento de identificação com foto;

Art. 3º - A Secretaria de Educação deverá após a convocação dos estudantes interessados no benefício, a ser concedido de forma pessoal, respeitado o disposto na presente lei e seus regulamentos, realizar um CHAMAMENTO público através de Edital, o qual deverá respeitar o prazo mínimo de 10 dias, para o respectivo cadastramento.

Art. 4º - O Transporte Gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior, técnico ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 5º - Competirá ao Município de Marí, organizar através de CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO própria o acesso dos estudantes aos veículos disponibilizados, bem como prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo destes estudantes, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta, não podendo prejudicar o transporte escolar municipal da rede de educação básica.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Marí divulgará mensalmente a relação dos estudantes beneficiados com transporte universitário no site da edilidade.

Art. 7º - A manutenção e desenvolvimento do transporte objeto da Lei ocorrerá por dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARÍ/PB, em de
Março de 2025.


EMANUELLY DE MELO SILVA
Vereadora



ESTADO DA PARAIBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI-PB

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa atender aos estudantes universitários que precisam deslocar-se diariamente para a sede da instituição, com objetivo de cursar o Ensino Superior ou Profissionalizante.

Atualmente, não existe nenhum dispositivo legal que obrigue e regule a Prefeitura deste Município em relação ao fornecimento gratuito do Transporte Universitário. A existência de uma legislação referente a este tema trará uma segurança jurídica aos usuários do serviço, que hoje estão sujeitos à vontade do 'gestor de plantão' e também a critérios subjetivos por parte da Secretaria Municipal de Educação.

É válido ressaltar o assento constitucional que o Município possui para proporcionar os meios de acesso à Educação, segundo do disposto no Art. 23, V, da CF, assim como, elaborar legislação referente ao interesse da Educação Local, conforme o Art. 30, I e II, da Carta Magna.

Assim, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação.

Mari PB, em de Março de 2025.



EMANUELLY DE MELO SILVA

Vereadora